



Jurisprudência da Segunda Seção



## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 40.618-MS (2003/0193004-5)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autores: Cristiane de Souza Carvalho e outro

Advogada: Maristela Linhares M. Waltz

Ré: Construtora Moura Escobar Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Marcelino Duarte

Ré: Enersul Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A

Advogados: Lycurgo Leite Neto e outros

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS

### **EMENTA**

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG — compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS — o suscitado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 6ª Vara Cível de Dourados - MS. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJ 13.10.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - Mato Grosso do Sul — foi proposta por Cristiane de Souza Carvalho e Nadir de Souza ação ordinária de indenização por dano moral decorrente da morte de Osvaldo Carvalho de Souza, vítima de descarga elétrica quando, na função de montador A, trabalhava para a Construtora Moura Escobar — Engenharia e Comércio Ltda — sendo atribuída responsabilidade subsidiária à Enersul — Empresa Energética de Mato Grosso do Sul.

No despacho estampado às fls. 50/52 o Juízo de Direito da Comarca de Dourados declina de sua competência para a Justiça do Trabalho, onde, pela 1ª Vara do Trabalho de Dourados, foi o pedido acolhido em parte, consoante r. sentença de fls. 163/173.

Embargos de declaração rejeitados.

Ao decidir acerca dos recursos ordinários manejados pela Construtora Moura Escobar Engenharia e Comércio Ltda e pela Enersul — Empresa Energética de Mato Grosso do Sul — pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 243/247) foi suscitado conflito negativo de competência.

Nesta Instância, a Subprocuradoria Geral da República opina pelo conhecimento do conflito para se declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados - MS — fls. 273/276.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A EC n. 45, dando nova redação ao art. 114 da Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes da rela-

ção de trabalho, decidindo o Supremo Tribunal Federal, em novo pronunciamento — CC n. 7.204-MG — estar incluídas na disposição também as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

No caso em comento, como destacado pelo ven. acórdão de fls. 243/247, do Tribunal Regional do Trabalho, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam “em nome próprio, perseguindo direito próprio, bem da vida tutelado pela legislação constitucional e comum, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente de trabalho, com resultado morte. O pedido, portanto, não tem origem de emprego.” (Fl. 245).

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho, mas de ato das empresas suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

É bem verdade que já existe sentença, não anulada pelo TRT e o feito já tramita há três anos. Entretanto, não se pode fugir à constatação de que o quadro relativo à competência não teve alteração com a EC n. 45.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS — o suscitado.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 495.019-DF (2003/0009364-6)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Relator p/ o acórdão: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrentes: Eptácio Nunes Lopes e outros

Advogados: Edvaldo Meira Barros de Oliveira e outros

Recorrido: Banco de Brasília S/A — BRB

Advogados: Susana Gomes de Almeida e outros e Neusanir Maria Negreiros Silva Lima e outros

**EMENTA**

Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Atualização.

I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.

II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro da Habitação.

III - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho e o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, e os votos dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, divergindo do voto do Sr. Ministro-Relator, e o voto de desempate do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, no mesmo sentido, por maioria, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Cesar Asfor Rocha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini (art. 162, § 2º, RISTJ). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

---

DJ 06.06.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Epitácio Nunes Lopes e outros interpõem recurso especial, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“Civil. Ação declaratória. Imóveis do Sistema Financeiro da Habitação — SFH. Contratos de mútuo. Garantia da forma pactuada pelas partes. Alteração do índice de reajustamento do saldo devedor: impossibilidade. Manutenção da sentença.

1. Uma vez firmado, o contrato deve ser cumprido, especialmente quando em sua celebração estiverem presentes seus elementos essenciais: acordo de vontades, objeto lícito, agentes capazes e forma não defesa em lei.

2. Não merece reformas a sentença que manteve o índice previsto contratualmente para reajustar o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário de acordo com a legislação aplicável à espécie” (fl. 318).

Apontam os recorrentes dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte no sentido de que nos contratos de financiamento da casa própria firmados com base no sistema de financiamento habitacional o índice de reajuste do saldo devedor deve estar vinculado aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, tornando inefetiva a cláusula que implique reajuste pelo índice da caderneta de poupança.

Contra-arrazoado (fls. 366 a 375), o recurso especial (fls. 329 a 338) foi admitido (fls. 377/378).

É o relatório.

#### **EMENTA**

Sistema financeiro da habitação. PES — Plano de equivalência salarial, reajustamento das prestações e do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. A cláusula que estabelece submeter o financiamento ao PES — plano de equivalência salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajustamento do saldo devedor.

2. Recurso especial conhecido e provido.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Os recorrentes ajuizaram ação declaratória alegando que firmaram com o réu, na qualidade de agente financeiro da habitação, contrato de mútuo com garantia hipotecária para compra de casa própria; que a operação é financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação — SFH; que, “na tentativa de burlar as normas específicas para o caso em espécie, estabeleceu de forma unilateral que, o saldo devedor seria reajustado mensalmente, utilizando para tanto os índices aplicados para corrigir os depósitos em caderneta de poupança, condição primeira para que o financiamento fosse concedido, não podendo a Autora sequer discutir qualquer outra condição” (fl. 05); que os “contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação devem ser regidos

por princípios específicos que sublimem a finalidade social” (fl. 05). Pedem, por fim, que o saldo devedor seja reajustado conforme o percentual de aumento salarial dos autores e, assim, que seja deduzida do saldo devedor, reajustado na forma do pedido, a diferença a ser apurada em liquidação de sentença.

A sentença julgou improcedente o pedido. Para o juiz, o contrato estabelece o reajustamento do saldo devedor pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, devendo ser resguardado.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença. Para o Tribunal local, os autores adquiriram o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato o modo pelo qual deve o saldo devedor ser reajustado, com o que não pode prevalecer a pretensão dos autores no sentido de alterar a regra contratada.

O recurso está amparado, apenas, pela alínea **c**, com paradigmas desta Corte, Relatores os Ministros José Delgado e Garcia Vieira.

O contrato, como visto, está subordinado às regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que o reajustamento das prestações é feito pelo PES — Plano de Equivalência Salarial, isto é, no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário.

Em duas oportunidades já manifestei o meu voto no mesmo sentido do recurso especial, acolhendo os paradigmas da Corte: REsp n. 229.463-BA, de minha relatoria, DJ 23.10.2000; REsp n. 335.171-SC, de minha relatoria, DJ 05.08.2002. Não vejo razão para alterar as razões que então expendi. Se o reajustamento das prestações é pelo PES — Plano de Equivalência Salarial, o do saldo devedor não poderia ser diferente, sob pena de distorção que faz com que o mutuário não tenha jamais condições para a quitação do contrato, considerando que mesmo após cumprir a obrigação de pagamento, permanecerá em débito crescente com o saldo devedor corrigido por índice diverso, levando a uma dívida muito provavelmente superior ao próprio valor do imóvel.

Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para julgar procedente a ação, determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo mesmo sistema de reajustamento das prestações, feita a compensação da diferença, como apurado em liquidação de sentença.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de recurso especial interposto por Epitácio Nunes Lopes e outros contra acórdão proferido nos autos da ação declaratória que propuseram em relação ao Banco de Brasília S/A — BRB, objetivando a aplicação do Plano de Equivalência Salarial — PES no reajustamento do saldo devedor

dos seus contratos de financiamento, em substituição ao índice utilizado na atualização das cadernetas de poupança, contratualmente previsto. As conclusões do julgado se encontram resumidas na seguinte ementa:

“Civil. Ação declaratória. Imóveis do Sistema Financeiro da Habitação — SFH. Contratos de mútuo. Garantia da forma pactuada pelas partes. Alteração do índice de reajustamento do saldo devedor: impossibilidade. Manutenção da sentença.

1. Uma vez firmado, o contrato deve ser cumprido, especialmente quando em sua celebração estiverem presentes seus elementos essenciais: acordo de vontades, objeto lícito, agentes capazes e forma não defesa em lei.

2. Não merece reformas a sentença que manteve o índice previsto contratualmente para reajustar o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário de acordo com a legislação aplicável à espécie.”

No presente recurso, sob o pálio do dissídio jurisprudencial, sustentam os recorrentes que, nos contratos de financiamento da casa própria firmados com base no Sistema Financeiro da Habitação, o índice de reajuste do saldo devedor deve estar vinculado aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, tornando sem efetividade cláusula que implique reajuste pelo índice da caderneta de poupança.

Ao relatar o feito, o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, determinando que “o saldo devedor seja reajustado pelo mesmo sistema de reajustamento das prestações, feita a compensação da diferença, como apurado em liquidação de sentença”.

Por elucidativas, merecem transcritas de seu voto as seguintes considerações:

“O contrato, como visto, está subordinado às regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que o reajustamento das prestações é feito pelo PES — Plano de Equivalência Salarial, isto é, no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário.

Em duas oportunidades já manifestei o meu voto no mesmo sentido do recurso especial, acolhendo os paradigmas da Corte: REsp n. 229.463-BA, da minha relatoria, DJ 23.10.2000; REsp n. 335.171-SC, da minha relatoria, DJ 05.08.2002. Não vejo razão para alterar as razões que então expendi. Se o reajustamento das prestações é pelo PES — Plano de Equivalência Salarial, o do saldo devedor não poderia ser diferente, sob pena de distorção que faz com que o mutuário não tenha jamais condições para a quitação do contrato, considerando que mesmo após cumprir a obrigação de pagamento, permanecerá em débito crescente com o saldo devedor corrigido por índice diverso, levando a uma dívida muito provavelmente superior ao próprio valor do imóvel.”

Tendo solicitado vista para melhor exame, verifiquei que a matéria já foi objeto de diversos pronunciamentos, havendo precedentes, inclusive, das egrégias Primeira e Segunda Turmas deste Superior Tribunal, assim ementados:

“Administrativo. SFH. Reajuste das prestações e do saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial (PES). Vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário. Inclusão no cálculo. Precedentes.

Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.

*A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.*

Recurso não conhecido.” (REsp n. 194.086-BA, DJ 15.02.2001, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins);

“Direito Civil e Processual Civil. Contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Vinculação aos vencimentos da categoria profissional do mutuário.

1. (...)

2. (...)

3. Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos:

a) o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas, deve imperar na formação do negócio jurídico;

b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade;

c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas, também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte;

d) o de que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação do contrato.

4. *Há de ser considerada sem eficácia e efetividade cláusula contratual que implica reajustar o saldo devedor e as prestações mensais assumidas pelo mutuário, pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, adotando-se, conseqüentemente, a imperatividade e obrigatoriedade do plano de equivalência salarial, vinculando-se aos vencimentos da categoria profissional do mutuário (o destaque não é do texto).*

5. Recurso improvido.” (REsp n. 157.841-SP, DJ 27.04.1998, Relator Ministro José Delgado).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do voto do culto Relator.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, esse tema já foi muito debatido, é antigo. São questões diversas. Existe o Plano de Equivalência Salarial que não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. Havia um distúrbio econômico tal que se encontrou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seguiriam pagas em proporção ao salário. Essa é a equação, daí o nome Plano de Equivalência Salarial. A finalidade foi somente essa. Mas é evidente que a quantia emprestada para qualquer trabalhador seria a mesma, tivesse ele salário elevado, com atualização salarial mais rápida, fosse alguém com salário reduzido e com atualização salarial mais lenta. Não era possível fazer tal distinção, porque o dinheiro era do Sistema Financeiro da Habitação, era do próprio trabalhador, era do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Imaginemos duas pessoas no mesmo bloco, situado na mesma rua, na mesma cidade, em dois apartamentos idênticos. Ambos fizeram um financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação com igual valor. Vem o sistema de equivalência salarial. Um tinha salário maior; o outro, um salário menor. Um salário era reajustado de uma forma; o outro, de outra maneira. Então, se fez o seguinte: cada mutuário pagará a prestação de acordo com o seu salário. É claro que quem pagasse menos abateria menos do capital. Os valores financiados eram os mesmos. Se assim não se entender, quem pagará por essa diferença de capital com relação àquele que quitou um valor menor, se, vencido o prazo, o contrato não estivesse coberto por seguro que cobrisse o saldo existente? O próprio trabalhador, o Fundo ou o Tesouro Nacional. E isso, realmente, não foi intencional. Esse plano não é índice de correção monetária. Não existe lei nenhuma estabelecendo esse índice de correção monetária por meio do Plano de Equivalência Salarial.

Em razão disso, é que sempre fiz a distinção: uma coisa é a prestação, outra, é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. É a mesma correção para todos. Não há como diferenciar um contrato de outro, tendo em conta o salário do mutuário.

É nessa linha o meu voto no caso concreto.

Pedindo vênia para abrir a divergência, conheço do recurso especial, e nego-lhe provimento.

### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, minha orientação é na linha exposta pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Tenho pronunciamento que não examinou exatamente a mesma situação, mas que conflui nesse resultado. É o que se decidiu na Quarta Turma, no Recurso Especial n. 382.875-SC.

Quem pagou a prestação menor, evidentemente, abate no saldo devedor um **quantum** menor. Nessas hipóteses, como salientou o Sr. Ministro-Presidente, Aldir Passarinho Junior, não existindo mais o FCVS, ou seja, o Fundo de Compensação de Variações Salariais, o saldo devedor fica a cargo do mutuário. Disse bem, a meu ver, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que o sistema do Plano de Equivalência Salarial não constitui, por si, um indexador, um fator de atualização monetária.

O mutuário, adquirente da casa própria, paga de acordo com a sua remuneração, e, ao final, conforme mencionei no precedente da Quarta Turma, Recurso Especial n. 382.875-SC, não estando prevista a cobertura do eventual resíduo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que sobejar do contrato é da responsabilidade dele, mutuário.

Em suma, Sr. Presidente, se as prestações são pagas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, mas sobejar o saldo devedor, estabelecendo o contrato uma forma de correção específica desse saldo, é essa forma de correção que continuará indicando nesse particular até o final de vigência da avença.

Estou rogando vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, desde 1976 julgo matéria do Banco Nacional da Habitação e nunca houve dúvida sobre o Plano de Equivalência Salarial. As prestações são corrigidas de acordo com a variação salarial de

cada mutuário. O saldo devedor sofre atualização de modo uniforme para todos os mutuários, sem consideração ao PES.

Acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conhecendo do recurso especial e lhe negando provimento.

### **VOTO-DESEMPATE**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Presidente): Srs. Ministros, peço vênia ao eminente Ministro-Relator e aos que acompanharam o voto de S. Ex<sup>a</sup>. para aderir ao voto divergente. A forma de pagamento das prestações é que são diferenciadas em relação à possibilidade de cada um pagar essas prestações, mas o reajuste é um só e deve ser remunerado com juros e correção monetária de forma igual para todos, inclusive como meio de ressarcimento ao agente financeiro do mútuo.

Assim, não sendo o PES um fator de correção monetária de saldo, mas tão-somente de critério de pagamento das prestações, que se pagas a menor fazem aumentar o saldo devedor, efetivamente. Note-se que o sistema antigo tinha cobertura do FCVS. Justamente porque houve uma grande defasagem na época, o FCVS foi extinto para os contratos mais recentes, de modo que, não havendo mais cobertura do FCVS prevista em contrato, o mutuário realmente tem de arcar com o valor do saldo, atualizado de conformidade com o índice previsto no contrato.

Conheço do recurso especial, e nego-lhe provimento.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 545.968-DF (2003/0085846-0)**

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrentes: Carlos Henrique Azeredo Neves e outros

Advogados: Maria Edith Ferreira de Morais Souza e outro

Recorrido: Fundação Banco Central de Previdência Privada — Centrus

Advogados: Débora Júnia de Morais Leone e outros

### **EMENTA**

Previdência privada fechada. Prestação de contas.

Admitida a relação contratual entre os litigantes e reconhecido que a entidade de previdência privada administra bens ou interesses de terceiros, adequada é a ação de prestação de contas proposta pelos seus associados.

Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Jorge Sacartezini, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro. Impedida a Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 17.12.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Carlos Henrique Azeredo Neves, Cláudio Galvêas, Délio Ribeiro Brandão, Egmond Monteiro Backx Van Buggenhont, Ismael Monteiro de Mendonça, Marco Antônio Campos de Souza, Marcos Antônio Fonseca dos Santos, Mário Lúcio Silveira, Maurício de Moura Pinheiro e Willian Mazarakis ajuizaram ação de prestação de contas contra a “Fundação Banco Central de Previdência Privada — Centrus”, alegando que: a) integravam o quadro de associados da ré, com a perspectiva de obterem a complementação de suas respectivas aposentadorias; b) por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 449-2-DEJ em que foi declarado inconstitucional o art. 251 da Lei n. 8.112/1990, submetendo-os ao regime jurídico único dos servidores públicos federais, esgotou-se a finalidade da constituição da requerida, o que ensejou a devolução das quantias por eles vertidas ao fundo; c) no ato da restituição dos valores, deixou a ré de exibir planilhas que explicassem a metodologia utilizada no cálculo do valor ressarcido, bem como a evolução das cotas individuais com as informações sobre os índices empregados, havendo a suplicada devolvido valores obtidos a partir de cálculos unilaterais; d) houve diferenças entre as quantias que receberam e as que deveriam efetivamente ter recebido.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido, condenando a requerida a prestar contas aos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem.

A Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à unanimidade, acolheu a preliminar de inadequação da via eleita e deu provimen-

to ao apelo da Fundação-ré, extinguindo o feito sem exame do mérito, em acórdão que registra a seguinte ementa:

“Civil. Processual. Centrus. Ex-filiados. Detalhamento de reserva de poupança mediante prestação de contas. Ausência de interesse. Recurso provido.

1. A aprovação da gestão econômico-financeira pelo Conselho Fiscal da Centrus, nos termos do Estatuto, inibe a ação de prestação de contas por ex-filiados, tanto mais quando as informações pertinentes foram amplamente divulgadas pelo meio estabelecido.

2. Apelo provido.” (Fl. 631)

Rejeitados os declaratórios, os autores manifestaram este recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando violação dos arts. 914 e 915 do CPC; 6<sup>ª</sup>, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Sustentaram, em síntese que é a ação de prestação de contas o meio adequado para se conhecer a gerência das contribuições pessoais confiadas à administração da ré, ainda mais quando entre esta e os ora recorrentes existe uma relação contratual.

Contra-arrazoado, o apelo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A Quarta Turma afetou o julgamento do recurso especial à egrégia Segunda Seção.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A ré — ora recorrida — recebeu valores dos demandantes a título de contribuições de natureza previdenciária. Inegável, assim, a relação contratual firmada entre as partes, envolvendo a administração de bens ou interesses alheios. A sentença pronunciou-se a respeito (fls. 170/171), assim como o acórdão recorrido, do qual se colhe o seguinte e expressivo excerto:

“Dúvida não há de que, aportando valores destinados à complementação de benefício futuro, as entidades de previdência privada administram bens de terceiro.

‘Como consabido, o Banco é o patrocinador da Centrus e o empregado a ela se filia espontaneamente mediante assinatura de um contrato, pelo qual paga uma parte-contribuição, que se soma à do Banco Central,

dando-lhe o direito de ter a sua aposentadoria complementada no futuro, de acordo com o salário recebido do ex-empregador (...)’ (Segunda Seção, Conflito de Competência n. 18.158-RS, Ministro Aldir Passarinho Jr., **in** DJ 04.09.2000, p. 1.161).

Assim, comprovada a *relação contratual* que vincula as partes na realização de benefícios, descabida a tese de que os recursos geridos são próprios, e não de terceiros, e nessa condição, têm o dever de prestar contas da regularidade de sua gestão.” (Fl. 633)

Entretanto, a despeito de tais asserções, o julgado combatido terminou por reputar inadequada no caso a ação de prestação de contas, ao fundamento de que inexigível esse dever, uma vez que as contas foram prestadas de conformidade com as regras constantes do Estatuto da ré, com a aprovação do seu Conselho Fiscal (fl. 634).

Ao assim decidir, a Corte Estadual malferiu as normas dos arts. 914 e 915 do Código de Processo Civil.

Segundo o magistério de **Ovídio A. Baptista da Silva**, “todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão” (“Comentários ao Código Civil”, vol. 13, p. 169, ed. 2000).

Nesse sentido, também o precedente emanado desta Casa, da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro (AgRg no Ag n. 33.211-6-SP): “Prestação de contas. Devida por quantos administram bens de terceiros, ainda que não exista mandato”.

Além disso, não basta à entidade de previdência fechada apresentar aos autores documentos contábeis de maneira genérica, pois isso não equivale à prestação de contas. Havendo o reclamo acerca de diferenças de valores — matéria não suficientemente esclarecida —, cabe a ação de prestação de contas, nos termos do disposto no art. 914 do Código de Processo Civil.

Na Quarta Turma, após um julgado proferido no sentido da admissão da ação de prestação de contas (REsp n. 471.746-DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar), a orientação que prevaleceu foi em sentido oposto (REsp n. 513.012-DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha; e REsp n. 544.974-DF, Relator designado também o Ministro Cesar Asfor Rocha). Nessas duas ocasiões, permaneci vencido.

Observo, porém, que a colenda Terceira Turma tem decidido de acordo com a orientação por mim sustentada minoritariamente neste órgão julgador. Traz-se à colação os seguintes arestos que consideram cabível, nessas hipóteses, a ação de



prestação de contas: REsp ns. 547.186-DF e 547.426-DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; 600.744-DF e 621.406-DF, relatados pelo Ministro Castro Filho.

Do primeiro dos aludidos precedentes extrai-se esta ementa, que bem evidencia a dissonância de entendimento ocorrente:

“Fundação de Previdência Privada. Ação de prestação de contas. Centrus.

1. A existência de contas aprovadas pelo Conselho Fiscal não afasta a possibilidade de os associados ajuizarem ação de prestação de contas, ainda mais quando, no caso, o acórdão recorrido reconhece a relação contratual.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 547.186-DF)

Bem ao reverso do que assinala a decisão recorrida, a espécie não possui similitude com as das sociedades anônimas, das cooperativas e das entidades afins. Basta dizer que, apresentada a planilha unilateralmente pela ré, os recorrentes não têm como, à falta de qualquer elemento concreto, certificar-se do acerto ou não do resultado obtido.

Peço vênia, pois, para manter a posição por mim assumida quando do julgamento dos REsp ns. 544.974-DF e 513.012-DF, acima mencionados, quando votei vencido.

Isso posto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença.

É como voto.

### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, peço vênia para divergir do eminente Ministro-Relator nos termos do voto-vencido proferido no REsp n. 544.974-DF, de que fui designado Relator para o acórdão e cuja cópia farei acostar oportunamente.

### **VOTO-VENCEDOR**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Conforme já relatado pelo eminente Barros Monteiro, trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Banco Central de Previdência Privada — Centrus contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“Direito Processual Civil. Prestação de contas. Entidade de previdência privada. Filiados. Interesse processual. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

I - É legítimo o interesse processual dos filiados ao plano de benefícios de entidades de previdência privada em exigir a prestação de contas, uma vez que estas administram bens daqueles.

II - A emissão de extratos de contas pelas entidades de previdência privada é feita de modo genérico, deixando de esclarecer as questões individuais de cada pessoa. Assim, é facultado o requerimento da prestação de contas individual e específica de cada caso, que deverão ser apresentadas na forma mercantil.

III - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.”

A questão da legitimidade, devolvida neste apelo, comporta acolhida por ofensa aos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp n. 306.789-DF, esta egrégia Quarta Turma, conduzida pelo eminente Ministro Barros Monteiro, pontificou que, “havendo previsão acerca do órgão incumbido de tomar as contas, falece interesse e legitimidade aos cooperados para, individualmente, exigir contas da entidade”.

S. Ex<sup>a</sup>. valeu-se dos seguintes fundamentos, que ajustam-se à hipótese em tela, a saber:

“Assim, havendo previsão acerca de um órgão tomador de contas, falece legitimidade e interesse aos cooperados para, individualmente, exigir contas da entidade. A sentença bem evocou o magistério de **Humberto Theodoro Junior** no sentido de que ‘há, é bom lembrar, vários casos em que o contrato ou a lei dispõe sobre o destinatário das contas, limitando-o a certos órgãos de representação coletiva, como se dá nas sociedades e nos condomínios. Nessa situação, o sócio ou condômino, embora titular do interesse gerido por outrem, não tem legitimidade para, individualmente reclamar contas do administrador social ou do síndico’. (‘Curso de Direito Processual Civil’, Forense, 17<sup>a</sup> ed., Vol. III, p. 102). E, logo em seguida, diz o mesmo mestre: ‘Acontece que, por lei ou pelos estatutos costuma-se estabelecer órgãos internos da sociedade a que se atribui a função de apreciar e julgar as contas dos seus administradores. Nessa conjuntura, uma vez aprovadas as contas pela assembléia-geral ou órgão equivalente, quitado se acha o gestor de sua obrigação de prestar contas, e descabível será a pretensão de algum sócio individualmente de acioná-lo para exigir novo acerto de contas em juízo (**op. cit.**, p. 104)’ (fls. 81/82).

Nessa mesma linha encontra-se o escólio do Desembargador **Adroaldo Furtado Fabrício**, para quem ‘no exame da legitimação ativa para exigir contas, outrossim, importa observar que o direito societário ou mesmo os

contratos sociais podem disciplinar a matéria, indicando o órgão tomador das contas. Isso ocorrendo, carecem de legitimidade os sócios individualmente. Aliás, ainda no atinente às sociedades mercantis, é de ter-se presente que, em regra, a prestação se faz com periodicidade predeterminada e sob a forma de apresentação de balanços, não sendo de admitir-se por tumultuária e perturbadora, a exigência de prestação de contas a todo momento e por parte de qualquer sócio. Observação idêntica é cabível quanto a sociedades civis cujos estatutos disciplinem por forma semelhante o controle das contas, e ainda quanto ao chamado 'condomínio relativo' regulado pela Lei n. 4.591, de 1964; a assembléia-geral é o órgão ao qual cabe tomar as contas do administrador, que, prestadas por este àquela em forma regular, já não podem ser exigidas individualmente por qualquer condômino.' ('Comentários ao Código de Processo Civil', vol. VIII, tomo III, pp. 312/313, Ed. Forense, 1984).

Especificamente em relação ao direito cooperativo, **Reginaldo Ferreira Lima** observa que, 'depois de encerrada a liquidação, o liquidante convocará assembléia-geral para prestação final de contas. Depois de aprovadas as contas pela assembléia-geral, a sociedade se torna formalmente extinta, devendo a ata da assembléia que aprovar as contas dos liquidantes ser arquivada na Junta Comercial, restringindo-se, porém, para 30 (trinta) dias o prazo decadencial para as ações judiciais por parte dos discordantes' ("Direito Cooperativo Tributário", pp. 168/169).

Acertada, pois, a decisão segundo a qual aos cooperados falta legitimidade e interesse para pedir as contas, quando as mesmas já foram ou devem ser prestadas em assembléia-geral, seja por força de lei, seja em razão de norma estatutária."

Em sentido idêntico, o REsp n. 513.012-DE, de que fui Relator.

Assim, nos termos dos precedentes citados, os recorrentes não possuem legitimidade e interesse para pedir as contas, uma vez que estas são prestadas na forma estatutária.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, também entendo que não há a obrigatoriedade da prestação de contas.

**Data venia**, acompanho a divergência.

**VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, minha posição é conhecida, nos termos do voto proferido no REsp n. 544.974-DF, em que acompanhei o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que abriu a divergência na ocasião, como também aqui.

Peço vênua ao eminente Ministro-Relator para acompanhar a divergência.

—————